



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	SEI-220007/001962/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	Falta de gás na Rua Almirante Alexandrino.
Sessão:	28/07/2022

O presente processo foi inaugurado a partir do CI AGENERSA/CAENE SEI n.º 54 / 2020 [\[1\]](#), que solicitava informações à Concessionária sobre notícia veiculada no RJTV, no dia 10.11.2020, que afirmava que a Rua Almirante Alexandrino, localizada no bairro de Santa Tereza, RJ, ficou sem fornecimento de gás durante o final de semana.

A Caene encaminhou o processo à Ouvidoria da Agenera, questionando se havia algum registro de reclamação sobre o tema. [\[2\]](#)

Como resposta, a Ouvidoria afirmou ter recebido 2 (duas) reclamações, apresentando os respectivos históricos como anexos [\[3\]](#). *Verbis*:

“1) Ocorrência 2020014784: Registrada pelo Call Center em 03/11, às 16h38, e respondida no dia de hoje. Segundo a CEG, o fornecimento já foi restabelecido hoje;

2) Ocorrência 2020014955: Registrada pelo Call Center em 06/11, às 19h33, e respondida no dia de hoje. Segundo a CEG, o fornecimento será restabelecido ainda hoje. Ao receber nossa resposta, reclamante informou que esse mesmo problema ocorreu por 3 vezes nos últimos 2 meses.

Nos anexos 10177895, 10178003, 10178116, 10178175 e 10178264, junto o histórico das referidas ocorrências.”

No despacho de id. 10185224, a Caene encaminhou o link de reportagem transmitida no RJTV narrando que:

“Moradores de Santa Teresa também estão reclamando da falta de gás. Em nota, a Naturgy informou que identificou uma infiltração de água que está afetando o fornecimento de gás. A empresa afirmou que os técnicos estão trabalhando para concluir o reparo o mais rápido possível.”

Pela GREG 614/20[4], datada de 10.11.2020, a Concessionária buscou esclarecer o ocorrido, narrando a sequência de fatos que se sucederam. *Verbis*:

- “ Dia 06/11, recebemos algumas reclamações de falta de gás para o local (não houve vazamento de Gás Natural),
- Acionamos a supervisão e equipes leves que confirmaram que alguns endereços estavam sem o fornecimento, devido à presença de água na rede;
- Em verificação prévia com o Supervisor Naturgy, o mesmo informou que a origem da água não estava identificada;
- Acionamos o plano de comunicação e fechamos as válvulas de segurança dos endereços abaixo indicados:
 - Rua Almirante Alexandrino, nº 3196, 3285, 3085, 3099, 3105, 3116, 3139, 3179, 3183, 3226, 3265, 3283, 3307, 3466, 3596, 3780 e 3915.
 - Estrada Dom Joaquim Mamede, nº 8, 28 e 32.
 - Travessa Xavier dos Passos, nº 3, 8 e 11.
 - Beco da Lagoinha, nº 5, 37, 93 e 103.
- Após realização de diversas atividades e drenagem da água da rede de polietileno, o fornecimento foi restabelecido e a situação se encontra normalizada desde às 07h53min do dia 10/11/2020.”

Através da GREG 615/20, a Concessionária apresentou “Informe Resumido de Acidente/Incidente ocorrido na região referenciada”, contendo relato sobre as causas e providências adotadas[5].

Pela Secex, a Caene foi instada a informar se a Concessionária vem cumprindo o contrato de concessão no bairro de Santa Tereza com problemas pontuais de abastecimento[6].

Como resposta, a Caene apresentou relatório de fiscalização[7] (fiscalização essa realizada em 10.11.2020) através do qual registrou, em síntese, que: (i) as reclamações foram registradas nos dias 06 e 09 de novembro de 2020; (ii) 204 clientes foram afetados, mas que o fornecimento de gás foi restabelecido a todos no dia 10.11.2020 logo pela manhã; (iii) a falta de gás ocorreu em razão de entrada de água na rede da Concessionária; (iv) o fornecimento foi restabelecido após a abertura da rede para retirada da água; (v) a rede, naquela região, não havia sido integralmente renovada, havendo trechos de ferro fundido e aço; (vi) acreditava-se que a infiltração de água na rede, que poderia ser oriunda da chuva, estava ocorrendo naqueles trechos não renovados.

Ao final, informou que até o encerramento da fiscalização a Concessionária ainda não havia identificado a origem da infiltração, mas que permanecia no local em busca da causa do problema.

Em sequência, ao devolver o processo à Secex, a Caene apontou descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária em razão da ausência de encaminhamento de aviso à AGENERSA. Vejamos:

“Para cumprimento do restabelecimento a CEG agiu para sanar o problema, ocorre que não podemos deixar de apontar o descumprimento de avisar a AGENERSA,

num prazo máximo de 2 (duas) horas, após chegada ao local e identificar o problema, pelo as Normas do Plano de Emergência da própria CEG e CEG RIO. Assim, cabe pela não informação à AGENERSA da emergência que estava acontecendo que deixou 204 clientes sem gás por vários dias, as sanções previstas no contrato, CLAÚSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO PARÁGRAFO TERCEIRO:

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

Pelo Of.AGENERSA/SECEX SEI N°1071, datado de 25.11.2020, a Concessionária foi cientificada sobre a instauração do presente processo e lhe foi concedido prazo de 3 (três) dias para manifestação[8].

Através da GREG 652/2020[9], a Concessionária, após indicar a infiltração de águas pluviais como possível origem da falha no abastecimento, pontuou que, no seu entendimento, não há obrigatoriedade de enviar informe sobre falta de gás à Agenersa, mas que o envio ocorreu somente em respeito à transparência. Segundo o Plano de Emergência do Sistema de Distribuição – Redes e Ramais (PE.03136.BR-EX-PT.01 antigo PE.09500.BR-EX-PT.01), conforme o item 5.8, na página 15, o envio de informe deve ocorrer somente nos casos de acidente / incidente grave. Além disso, afirmou que trabalharam de forma incessante para restabelecer o fornecimento para os clientes atingidos e defendeu que não deve ser penalizada porque cumpriu a determinação da Agenersa, na figura da Caene.

Em sequência, pela GREG 662/2020[10], a Concessionária, de forma complementar, afirmou que o Plano de Ação de Emergência do Sistema de Distribuição PE.03136.BR-EX-PT.01, antigo PE.09500.BR-EX-PT.01 (encaminhado em anexo), conforme o item 8.8 da página 17, indica em qual situação deve haver comunicação à AGENERSA e assinala prazo, mas trata somente de acidente / incidente e não falta de gás.

Narrou que enviaram equipes para apurar o problema e somente após a inspeção identificaram que o problema poderia afetar mais de 200 (duzentos) clientes, momento no qual reclassificaram a ocorrência como Emergência Leve, de acordo com a tabela 04 do PE.03136.BR-EXPT.01 antigo PE.09500.BR-EX-PT.01. Porém defenderam que *“a emergência leve também não determina o envio de informe, mas depois dessa reclassificação, de forma diligente, enviamos o fax para AGENERSA e o posterior Informe contendo todas as informações e resoluções, prezando o bom relacionamento e a transparência com a AGENERSA”*.

Em 03 de dezembro de 2020, o presente processo foi distribuído ao I. Conselheiro Silvio Santos (Resolução AGENERSA CODIR n.º 748/2020[11]) e ao seu Gabinete foi enviado no dia 08 de dezembro[12].

Em 30 de junho de 2021, pela Resolução AGENERSA CODIR n.º 774/2021 foi redistribuído à relatoria do I. Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca[13].

Encaminhado à Procuradoria[14], retornou com o **PARECER EV N° 72/2021 - PROCURADORIA DA AGENERSA [15] por meio do qual restou consignado que, quanto as razões da ocorrência, não houve responsabilidade da Concessionária, porque a entrada de água na rede foi**

fruto de infiltração. Contudo, entendeu que a Concessionária descumpriu o Contrato de Concessão porque não enviou o Informe sobre a ocorrência à Agenera, argumentando que:

“No que concerne ao assentado pela douta CAENE, no sentido de que a Concessionária descumpriu o prazo de 2 horas para informar à AGENERSA a interrupção no fornecimento de gás em questão, a CEG alega que no Plano de ação a emergências do sistema de distribuição -Naturgy Capital e Região Metropolitana e Naturgy Interior - não haveria a indicação da obrigatoriedade da comunicação de falta de gás à AGENERSA, por não tratar-se de situação de acidente/incidente grave.

Na realidade, no ângulo de visão da CAENE, a situação fática de emergência implicaria na obrigatoriedade em comunicar os fatos à esta Agência Reguladora no prazo máximo de duas horas, conforme item 8.8 do Plano de Ação de Emergências :

8.8. Documentação da emergência O Responsável Técnico do CCAU deve providenciar o comunicado preliminar da emergência para a AGENERSA através do Informe preliminar de incidente / acidente (PE.03136.BR-EX-FO.01) via fax ou e-mail no prazo máximo de 2 (duas) horas após o registro do aviso

Cabe assentar que a CAENE é a câmara técnica desta Autarquia com sólida e robusta expertise no que tange à matéria tratada dos nos autos e tais manifestações técnicas, dão sustentação às manifestações jurídicas elaboradas por esta Procuradoria, quando opina, em cada caso concreto, pela cumprimento ou descumprimento aos dispositivos do Contrato de Concessão e legislação correlata.

Tal entendimento guarda íntima relação com o princípio da deferência administrativa, o qual se baseia na observância de decisões específicas, técnicas, aos quais, *in casu*, no âmbito desta agência reguladora, competem a CAENE.

Ademais disto, cabe destacar a considerável repercussão do evento em tela, na medida em que 204 usuários tiveram o fornecimento de gás interrompido.

Assim, em que pese ter agido com celeridade na identificação e solução do problema, a CEG não cumpriu o Contrato de Concessão, especialmente em seu dispositivo a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

A Concessionária foi instada a apresentar suas alegações finais por meio do Of.AGENERSA/CONS-04 SEI N°59[16].

Como resposta, encaminhada pela GREG 477/2021[17], a Concessionária repisou a origem da falta de gás, afirmando que o fato não apresenta relação de causalidade com a prestação do serviço. Assim, concordou com os pareceres da Caene e da Procuradoria com relação a este tópico.

Sobre o dever de informar, discordou dos pareceres da Caene e da Procuradoria, defendendo que:

“A obrigação da Naturgy, conforme Plano de Emergência, é de enviar o informe somente no caso de interrupção de fornecimento por incidente ou acidente grave, nos termos do item 5.8, página 15 (Plano de Emergência do Sistema de Distribuição – Redes e Ramais (PE.03136.BREX-PT.01 antigo PE.09500.BR-EX-PT.01), que não se relaciona à falta de gás.

Com o devido respeito pela expertise da CAENE, discordamos do parecer técnico da Câmara de Energia que possui entendimento contrário ao nosso, vez que, como emitente do Plano de Emergência, a Naturgy tem claro que o sentido do item 5.8, supra citado, não abrange a falta de gás.

Com efeito, há referência ao envio de informe pela citada normativa, somente nos casos de acidente/incidente grave, o que não ocorreu na situação em questão. O evento envolveu 204 clientes, numa rede de Baixa Pressão - BP (conforme tabela 4 – Grau de emergência por problemas de fornecimento de gás natural – página 24 da mesma norma).

Nesse sentido, não havia necessidade de envio de informe, que foi feito remetido mesmo assim, tendo em vista o número de clientes afetados, e sempre zelando pela boa relação de transparência e respeito que a Naturgy possui com o Órgão Regulador e a CAENE.”

Na 28ª Reunião Interna do Conselho Diretor, realizada em 21.10.2021, o presente processo foi à mim redistribuído[18] e, em 14.01.2022, foi encaminhado ao meu Gabinete[19].

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

[1] Id. 10164540.

[2] Id. 10165349.

[3] Id. 10177007.

[4] SEI-220007/001981/2020.

[5] Id. 10283441 e Id. 10283621.

[6] Id. 10294765.

[7] Id. 10308025.

[8] Id. 10754602.

[9] SEI-220007/002191/2020.

[10] SEI-220007/002228/2020.

[11] Id. 11274806.

[12] Id. 11274882.

[13] Id. 19470392 e Id. 19493999.

[14] Id. 19524921.

[15] Id. 20138849.

[16] Id. 20303836.

[17] SEI-220007/001962/2020.

[18] Id. 27243152.

[19] Id. 27467231.

Rio de Janeiro, 22 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 22/07/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36576898** e o código CRC **6BDB93A9**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001962/2020

SEI nº 36576898

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 12/2022/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001962/2020

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº	SEI 220007/001962/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	FALTA DE GÁS NA RUA ALMIRANTE ALEXANDRINO
Sessão:	25/08/2022

VOTO

Cuida-se de processo inaugurado pela Caene, que, a partir de notícia veiculada no RJTV em 10.11.2020, tomou conhecimento sobre falta de gás que acometeu os usuários da Rua Almirante Alexandrino, localizada no bairro de Santa Tereza, RJ, durante o final de semana imediatamente anterior.

A Ouvidoria da Agenersa foi indagada a respeito da existência de registros de reclamação e informou ter recebido 2 (duas) reclamações: uma registrada no dia 03/11 sob o n.º 2020014784 e outra registrada no dia 06/11 sob o n.º 2020014955. Nesta última, o usuário informou que o mesmo problema ocorreu três vezes nos últimos dois meses

Uma vez questionada, a Concessionária informou que no dia 06.11.2020 recebeu algumas reclamações sobre falta de gás na localidade e enviou equipes para apurar as ocorrências. Foi identificado presença de água na rede, mas a origem da água não havia sido identificada. Relatou que foi necessário o fechamento das válvulas de segurança nos seguintes endereços:

- Rua Almirante Alexandrino, nº 3196, 3285, 3085, 3099, 3105, 3116, 3139,3179, 3183, 3226, 3265, 3283, 3307, 3466, 3596, 3780 e 3915;
- Estrada Dom Joaquim Mamede, nº 8, 28 e 32;
- Travessa Xavier dos Passos, nº 3, 8 e 11;
- Beco da Lagoinha, nº 5, 37, 93 e 103.

Também informou que após a drenagem da água da rede de polietileno, o fornecimento foi restabelecido e o abastecimento foi normalizado desde às 07:53hs do dia 10/11/2020, e, em momento subsequente, a Concessionária indicou como possível origem da falha de abastecimento a infiltração de águas pluviais na rede de gás, nas partes que ainda não haviam sido substituídas.

A Caene, em seu relatório de fiscalização, confirmou a origem do problema, o atendimento e as ações desenvolvidas pela Concessionária com vistas a sanar a falha no abastecimento e assim entendeu que a Concessionária agiu corretamente na resolução do problema. Apesar disso, firmou entendimento de que a Concessionária descumpriu o Contrato de Concessão por não enviar informe à Agenera *“num prazo máximo de 2 (duas) horas, após chegada ao local e identificar o problema, pelo as Normas do Plano de Emergência da própria CEG e CEG RIO”*.

Pautando-se no parecer exarado pela Caene, a Procuradoria da Agenera que afirmou, no seu entendimento, quanto as razões da ocorrência, não houve responsabilidade da Concessionária, porque a entrada de água na rede foi fruto de infiltração. Contudo, entendeu que a Concessionária descumpriu o Contrato de Concessão porque não enviou o Informe sobre a ocorrência à Agenera, conforme previsto no item 8.8 do Plano de Ação de Emergências. Com isso, entendeu que a Concessionária infringiu a Cláusula Primeira, §3º, do Contrato de Concessão, merecendo reprimenda.

Para lastrear seu entendimento, ponderou que *“a CAENE é a câmara técnica desta Autarquia com sólida e robusta expertise no que tange à matéria tratada dos nos autos e tais manifestações técnicas, dão sustentação às manifestações jurídicas elaboradas por esta Procuradoria, quando opina, em cada caso concreto, pelo cumprimento ou descumprimento aos dispositivos do Contrato de Concessão e legislação correlata”*. Além disso, apontou a repercussão do evento, que impactou no serviço de mais de 200 (duzentos) usuários.

Na tentativa de afastar as argumentações dos órgãos técnico e jurídico da Agenera, em apertada síntese, em sede de alegações finais, a Concessionária repisou que a normativa (Plano de Emergência do Sistema de Distribuição – Redes e Ramais - PE.03136.BREX-PT.01 antigo PE.09500.BR-EX-PT.01), no seu entendimento, somente traz a obrigação de envio de informe nos casos de nos casos de acidente/incidente grave, não abrangendo eventos de falta de gás.

Quanto ao atendimento prestado e às ações realizadas pela Concessionária para sanar o problema, não há controvérsias a respeito da do atuar diligente da Concessionária para restabelecer o abastecimento na região.

Da mesma forma, não há objeções quanto a prestação do serviço pela Concessionária no que tange as causas que deram ensejo a ocorrência, uma vez que, em se tratando de caso fortuito, não há o que se falar de responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido ou descumprimento de Contrato de Concessão.

Entretanto, em que pese ter agido com celeridade e eficiência na identificação e solução do problema, bem como não ter tido responsabilidade para sua ocorrência, é dever da Concessionária comunicar à Agenera a respeito do ocorrido, na forma como mencionada pela Caene, em especial, para fins de acompanhamento da solução do problema por esta Casa, possibilitando uma regulação / fiscalização mais presente e a redução da assimetria de informações.

Ainda assim, aplicando o Princípio da Proporcionalidade na dosimetria da pena, há de se ponderar a ausência de responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido e o seu atuar diligente no saneamento dos problemas identificados.

Por este motivo, lastreando-me nos pareceres exarados pelos órgãos técnico e jurídico da Agenera, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar penalidade de advertência à Concessionária CEG, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, pelo não encaminhamento de Informe à Agenera dentro do prazo assinalado;
2. Determinar à Secex, em conjunto com a Caene, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa n.º 001/ 2007.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 29/08/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38643801** e o código CRC **96485DCC**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ____, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-010/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 003/2020

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. **SEI 220007/001962/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar penalidade de advertência à Concessionária Ceg, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, pelo não encaminhamento de Informe à Agenera dentro do prazo assinalado.

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 29/08/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 29/08/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 30/08/2022, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/08/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38651273** e o código CRC **439FC8A6**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001962/2020

SEI nº 38651273

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4466 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1626/2020 (PROTÓCOLO MPRJ Nº 2020.00673963), ACERCA DOS FATOS RELATADOS NA REPRESENTAÇÃO FORMULADA JUNTO AO SISTEMA DE OUVIDORIA DO MPRJ, POR CLIENTE DA CEDAE - SUPUSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA CÂNDIDO MENDES, BAIRRO DA GLÓRIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001903/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço por parte da CEDAE, visto que a interrupção do abastecimento se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 56, II do Decreto Estadual nº 553/1976.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421989

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4467 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019010368 EM CONTINUIDADE À OCORRÊNCIA Nº 2019003575.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.09/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos I e VII do § 1º do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demorado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421990

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4468 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000297 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.196/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421991

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4469 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-010/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000998/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, combinado com a Cláusula Primeira, § 3º e Cláusula Quarta, § 1º, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421992

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4470 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - FALTA DE GÁS NA RUA ALMIRANTE ALEXANDRINO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001962/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à Concessionária CEG, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, pelo não encaminhamento de Informe à AGENERSA dentro do prazo assinalado.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421993

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4471 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - NOTÍCIA VEICULADA DE 17/01/2020 QUE TRATA DE REALIZAÇÃO DE OBRA DO BRT NA AVENIDA BRASIL PELA PREFEITURA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.38/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a perda do seu objeto, haja vista a homologação do acordo judicial firmado entre a CEG e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421994

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4472 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA ACERCA DE COBRANÇA INDEVIDA DE GNS NA FATURA (RECURSO).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.279/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada para 0,0003% (três décimos de milésimos) do faturamento da concessionária nos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os precedentes desta Agência sobre a matéria.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421995

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4473 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - RESOLUÇÃO IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-005/21 - CONDOMÍNIO YELLOW BALL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002577/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, uma vez que a Concessionária comprovou ter acompanhado a efetiva correção das irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização P-005/21, cumprindo-se exigência emanada do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.276, de 28 de Julho de 2021.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421996

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4474 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG-RIO - NOTÍCIA VEICULADA ATRAVÉS DA "BAND NEWS FM" - INSPEÇÃO PERIÓDICA DE GÁS (IPG) - GASOTEC - VISTORIA E INSPEÇÕES EIRELI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.684/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEG e a CEG RIO a penalidade de advertência, pela não demonstração da devida diligência em averiguar efetivamente o ocorrido;

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas cabíveis a serem tomadas frente ao Organismo de Inspeção Acreditado GASOTEC - Vistorias e Inspeções Eireli.

Art. 4º - Solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício à 5ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas que julgar pertinentes.

Art. 5º - Solicitar à Procuradoria o acompanhamento da questão aqui verificada perante os órgãos e após conclusão, retornar os autos a este relator para avaliação de providências devidas e possíveis penalidades.

Art. 6º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421997

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4475 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - AVALIAÇÃO DA AUDITORIA, POR AMOSTRAGEM, DO PROCEDIMENTO DE ESTANQUEIDADE REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA SOBRE OS RESULTADOS ENVIADOS PELAS TERCEIRIZADAS - ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.651/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.915/2019, uma vez que comprovou a realização de auditoria, por amostragem, do procedimento de estanqueidade, referente aos resultados enviados pelas empresas terceirizadas para o ano de 2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421998

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4476 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO Nº 751/2018 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 885/2018. MPRJ 2018.00995246. SUPUSTA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GÁS. RUA SÃO JOÃO BATISTA Nº. 55 - BOTAFOGO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100292/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.794/2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.